

Na feliz definição de Uadi Lammêgo Bulos, qual seja:

“Constituição é o **organismo vivo delimitador** da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício do poder. Traduz-se por um conjunto de normas jurídicas que estatuem direitos, prerrogativas, garantias, competências, deveres e encargos, consistindo na lei fundamental da sociedade”.

Observados os vários conceitos doutrinários e destaco o perfil jurídico da Constituição, podemos fixar as seguintes conclusões:

- 1) Todo Estado tem Constituição.
- 2) A Constituição é o instrumento que cria o Estado e organiza seus elementos constitutivos – POVO, TERRITÓRIO e GOVERNO SOBERANO.
- 3) A Constituição é o pacto fundante do ordenamento supremo de um povo.
- 4) A Constituição é a particular maneira de ser de um Estado, sua identificação e conformação jurídica.
- 5) Constituição é o organismo vivo delimitador da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício do poder.
- 6) A Constituição é o fundamento de validade do ordenamento jurídico. É a origem, o nascedouro do DIREITO.

### 1.3 – CONCEITOS MATERIAL E FORMAL DE CONSTITUIÇÃO

No **conceito material**, define-se o que é constitucional pelo conteúdo da norma, independentemente de sua forma e de seu processo de formação. Estejam ou não na Constituição são consideradas normas constitucionais por possuírem conteúdo propriamente constitucional, ou seja, tratam da estrutura mínima e essencial do Estado – Povo, Território e Governo Soberano. Logo, normas constitucionais podem ser encontradas em leis, decretos, tratados e convenções internacionais, costumes etc.

No **conceito formal**, define-se o que é constitucional pelo processo de formação da norma. Toda norma produzida pelo órgão constituinte é constitucional, independentemente do seu conteúdo. Logo, todas as normas que estão no texto da constituição devem ser respeitadas como tais, não interessando o tema por elas versado. Assim, a Constituição, aqui, é nada mais que o conjunto de normas que constam do texto constitucional, só pelo fato de nele constarem. Vale alertar que a aplicação do conceito formal exige necessariamente que a Constituição seja escrita.

### 1.4 – DOS ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO

Segundo o magistério de José Afonso da Silva:

[...] as constituições contemporâneas apresentam-se recheadas de normas que incidem sobre matérias de natureza e finalidades as mais diversas, sistematizadas num todo unitário e organizadas coerentemente pela ação do poder constituinte que as teve como fundamentais para a coletividade estatal. Essas normas, geralmente agrupadas em títulos, capítulos e seções, em função da conexão do conteúdo específico que as vincula, dão caráter polifacético às constituições, de que se originou o tema denominado **elementos das constituições**.

O referido autor defende a existência de cinco categorias de elementos das constituições. São elas:

**1) Elementos Orgânicos** – aqueles que se contêm nas normas que regulam a estrutura do Estado e do poder. Ex.: Título III – Da Organização do Estado; Título IV – Da Organização dos Poderes; Capítulos II e III do Título V – Das Forças Armadas e da Segurança Pública.

**2) Elementos Limitativos** – aqueles que limitam a ação dos poderes estatais e dão a tônica do Estado de Direito. Ex.: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º); Direitos à Nacionalidade (arts. 12 e 13); Direitos Políticos (arts. 14 a 16).

**3) Elementos Sócio-ideológicos** – aqueles contidos nas normas que revelam o caráter de compromisso das constituições modernas entre o Estado Individualista e o Estado Social, intervencionista. Compreendem, como regra, os direitos sociais e as normas da ordem social. Ex.: Direitos Sociais (arts. 6º a 11); Da Ordem Econômica e Financeira (Título VII); Da Ordem Social (Título VIII).

**4) Elementos de Estabilização Constitucional** – aqueles consagrados nas normas destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da Constituição, do Estado e das Instituições Democráticas, provendo os meios e técnicas contra sua alteração e infringência, a não ser nos termos nela próprios estatuídos. Ex.: Jurisdição e Controle de Constitucionalidade (arts. 102 e 103); Intervenções Federal e Estadual (arts. 34 a 36); Processo Legislativo da Emenda Constitucional (art. 60); Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (arts. 136 a 141).

**5) Elementos Formais de Aplicabilidade** – aqueles contidos nas normas que estatuem regras de aplicação das constituições. Ex.: Preâmbulo; ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; previsão de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º); dispositivos que contêm as cláusulas de promulgação.

### 1.5 – CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO

Quanto ao conteúdo, as constituições classificam-se em: **materiais e formais**.

**CONSTITUIÇÕES MATERIAIS** são aquelas que, mesmo não tendo sido elaboradas – na sua totalidade – por um órgão constituinte, contêm os conceitos fundamentais relativos ao Estado (forma de Estado, forma de governo, regime de governo, regime político), ao Poder (órgãos, distribuição, titularidade) e aos direitos e garantias individuais (catálogo dos direitos assegurados ao titular do poder - vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, etc.).

Na lição de Uadi Lammêgo Bulos, constituições materiais “são o conjunto de normas substancialmente constitucionais, escritas ou costumeiras, que podem vir ou não codificadas em um texto exaustivo de todo o seu conteúdo”.

**CONSTITUIÇÕES FORMAIS** são aquelas que aglutinam, num texto escrito, elaborado por um órgão constituinte, todo o CONTEÚDO PROPRIAMENTE CONSTITUCIONAL e outras matérias, das mais diversas naturezas (Ex.: CF/88: DO DESPORTO – art. 217; DO MEIO AMBIENTE – art. 225; DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO – art. 226; DOS ÍNDIOS – art. 231; etc.), que, inclusive, poderiam ter sido disciplinadas através de normas infraconstitucionais.

Formais são as Constituições escritas, estabelecida pelo poder constituinte originário, que **não só contêm temas materialmente constitucionais, como também sem conteúdo constitucional**, de modo a não poderem ser alteradas senão de acordo com um processo mais difícil e complexo do que o previsto para a elaboração da legislação de nível inferior. (g. n.)

### 1.6 – CLASSIFICAÇÃO QUANTO À FORMA

Quanto à forma, as constituições classificam-se em: **escritas e não-escritas (ou costumeiras)**.

**ESCRITAS** são aquelas codificadas, sistematizadas num TEXTO ÚNICO, passadas para o papel e elaboradas de uma só vez. Traduzem-se por um documento solene escrito estabelecido por um órgão constituinte. A isso corresponde o conceito de **constituição legal**, como resultado da elaboração de uma Carta escrita fundamental, colocada no ápice da pirâmide normativa e dotada de coercibilidade. Ex.: Constituição Brasileira.

Na lição do constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho, a constituição escrita é o conjunto de regras codificado e sistematizado em um único documento, para fixar-se a organização fundamental. **Canotilho denomina-a de constituição instrumental, apontando seu efeito racionalizador, estabilizante, de segurança jurídica e de calculabilidade e publicidade.**

**NÃO-ESCRITAS (COSTUMEIRAS OU CONSUEUDINÁRIAS)** são aquelas cujas normas não estão reunidas num texto escrito único, sendo compostas de costumes, de decisões de tribunais, de convenções/acordos, de textos constitucionais esparsos e leis esparsas. Ex.: Constituição Inglesa.

As normas costumeiras têm como característica fundamental o surgimento informal, desligado de solenidades. Originam-se da sociedade, e não de uma entidade especialmente designada para isso. A Constituição não escrita (ou costumeira) é formada por um conjunto de orientações normativas não positivadas, oriundas, basicamente, da jurisprudência e dos costumes.

### 1.7 – CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO

Quanto ao modo de elaboração, as constituições classificam-se em: **dogmáticas e históricas**.

**DOGMÁTICAS** são aquelas elaboradas de uma só vez por um órgão constituinte (legisladores extraordinários reunidos em convenção ou assembléia), onde suas normas sistematizam os dogmas ou idéias fundamentais da Teoria Política e do Direito seguidas pelo Estado. Ex.: Constituição Brasileira.

**HISTÓRICAS** são aquelas elaboradas em decorrência da lenta e contínua síntese da História e tradições de um determinado povo. Suas normas são frutos da lenta e paulatina evolução das relações sociais. Ex.: Constituição Inglesa.

### 1.8 – CLASSIFICAÇÃO QUANTO À ORIGEM

Quanto à origem, as constituições classificam-se em: **promulgadas e outorgadas**.

**PROMULGADAS (POPULARES, DEMOCRÁTICAS)** são aquelas originárias de órgãos constituintes compostos de representantes do POVO, eleitos para, exercendo a representação popular, elaborar o texto da Constituição. As normas constitucionais são originárias da vontade popular, manifestada através do órgão constituinte que deve, na sua ação, retratar a vontade do POVO. Ex.: Constituições Brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988.

**OUTORGADAS** são aquelas elaboradas e estabelecidas sem a participação popular, através de imposição do poder dominante à época (imperador/soberano/ditador). Ex.: Constituições Brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969.

José Afonso da Silva aponta uma terceira categoria, demoninando-a “**CONSTITUIÇÃO CESARISTA**”, “porque formada por plebiscito popular sobre um projeto elaborado por um Imperador (plebiscitos napoleônicos) ou um Ditador (plebiscito de Pinochet, no Chile). A participação popular nesses casos, não é democrática, pois visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder”.

### 1.9 – CLASSIFICAÇÃO QUANTO À ESTABILIDADE (OU PROCESSO DE REFORMA)

Quanto à estabilidade ou processo de reforma, as constituições podem ser: **fixas, imutáveis, rígidas, super-rígidas, flexíveis, transitoriamente flexíveis e semi-rígidas (ou semi-flexíveis)**.

**FIXAS** são aquelas que só podem ser alteradas pelo próprio Poder Constituinte Originário, circunstância que implica não em alteração, mas em elaboração de uma nova ordem jurídica.

**IMUTÁVEIS** são aquelas que não prevêem nenhum processo de alteração, sob o fundamento de que a vontade constituinte exaure-se com a atividade originária. A doutrina mais autorizada, alerta para o fato da inexistência de constituições imutáveis.

**RÍGIDAS** são aquelas que somente podem ser alteradas por um processo especial, diferente, mais solene, complexo e dificultoso do que o processo legislativo utilizado na elaboração das demais espécies normativas (leis complementares, leis ordinárias, etc.). Ex.: CF/88.

**SUPER-RÍGIDAS** são aquelas que possuem determinadas matérias que não admitem reforma constitucional. Alguns autores, como Alexandre de Moraes, identificam, na tipologia das Constituições quanto ao processo de reforma, graus de rigidez, para então conceberem as **Constituições super-rígidas, por apresentarem uma rigidez que excede o comum**. Neste sentido, a Constituição brasileira de 1988, cujo art. 60, § 4º, prevê cláusulas imodificáveis, conhecidas como cláusulas pétreas, tendo, pois, um cerne fixo, seria super-rígida.

**FLEXÍVEIS** são aquelas que podem ser livremente alteradas, sem a exigência de um processo especial, complexo ou solene. São aquelas constituições cujas normas podem ser alteradas pelo processo legislativo ordinário, desprovidas de qualquer rigidez no tocante ao processamento da alteração de seus textos. São contrapostas às rígidas, pois, **a cada momento elas podem ser modificadas, expandidas, contraídas sem processo formal complexo, solene, demorado e dificultoso**.

**TRANSITORIAMENTE FLEXÍVEIS** são as suscetíveis de reforma, com base no mesmo rito das leis comuns, mas apenas por determinado período; ultrapassado este, o documento constitucional passa a ser rígido. Nessa hipótese, o binômio rigidez/flexibilidade não coexiste simultaneamente. Apresenta-se de modo alternado. O órgão competente para proceder a reforma dessas constituições é o legislativo ordinário. Ex.: Carta Irlandesa de 1937.

**SEMI-RÍGIDAS/SEMI-FLEXÍVEIS** são aquelas que algumas normas podem ser alteradas pelo processo legislativo ordinário, enquanto outras exigem um processo legislativo especial, mais complexo e dificultoso. Parte da constituição é rígida e parte flexível. Ex.: Constituição de 1824, que, em seu art. 178, assim dispunha, verbis:

**É só constitucional** o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos. **Tudo, o que não é constitucional**, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas Ordinárias.

Por último, convém reiterar que, para fins de prova de concursos, a CF/88 é rígida e super-rígida. As duas afirmativas estão corretas, mudando apenas a doutrina.

### 1.10 – CLASSIFICAÇÃO QUANTO À EXTENSÃO

Quanto à extensão ou finalidade, as constituições classificam-se em: **sintéticas (concisas, breves, curtas ou tópicas) e analíticas (prolixas, longas ou amplas)**.

**Sintéticas (negativas, de garantia, concisas ou breves)** são pequenas e se preocupam mais em registrar as garantias individuais e os limites do Estado. **São Constituições sumárias, básicas, concisas, principiológicas, que se restringem aos elementos substancialmente constitucionais**. A virtude destas Constituições está na sua maior duração ao longo do tempo, por serem mais facilmente adaptáveis à mudança da realidade, dado o seu caráter principiológico, sem que haja necessidade de constante alteração formal do seu texto. Ex.: Constituição Norte-Americana.

**Analíticas (dirigentes, prolixas, longas ou amplas)** são extensas e detalhistas. Disciplinam e regulamentam TODOS OS ASSUNTOS que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado. Ex.: Constituição Brasileira. São identificadas também como **dirigentes** porque se preocupam com a direção de todos os temas, bem como estabelecem ordens aos órgãos estatais, definindo fins e programas de ação.

### 1.11 – CLASSIFICAÇÃO QUANTO À FINALIDADE

Quanto à finalidade, as constituições classificam-se em: **constituição-garantia, constituição-balanço e constituição dirigente**.

A **Constituição-garantia (ou Consituição-quadro)** volta-se para o **passado**, pois objetiva precipuamente assegurar os direitos, as garantias e as liberdades fundamentais já conquistados por uma sociedade, para o que estabelece mecanismos de contenção de poder estatal. É essencialmente uma Constituição de defesa ou, no dizer de José Afonso da Silva, uma Constituição negativa, instituidora de liberdade negativa, que busca reduzir o poder estatal a fim de preservar a esfera jurídica individual.

A **Constituição-balanço (ou registro)** vislumbra o **presente**, avaliando e registrando o estágio atual de desenvolvimento de uma sociedade e suas características essenciais, a fim de preparar sua transição para uma nova etapa de desenvolvimento

social. A constituição-balanço prescreve e registra a organização política estabelecida, é dizer, os estágios das relações do poder.

A **Constituição dirigente (ou programática)** vai além da Constituição-balanço, pois ela busca balizar a evolução de uma sociedade, nortear seu futuro. Para tanto, estabelece metas, diretrizes, programas e planos de ação para os Poderes Públicos, bem como os valores que o ente estatal deve preservar na sua atuação.

### 1.12 – CLASSIFICAÇÃO QUANTO À IDEOLOGIA

Quanto à ideológica, as constituições podem: **ortodoxas e ecléticas**.

**Constituições ortodoxas** são aquelas elaboradas com base num pensamento ideológico único e centralizado, ou seja, adotam uma só ideologia política informadora de suas normas. Exemplo: constituições soviéticas de 1923, 1936 e 1977.

**Constituições ecléticas (ou heterodoxas)** são aquelas oriundas do torvelinho de ideologias diversas, dos embates de pensamento, mas que se acabam conciliando. Tais constituições procuram conciliar ideologias opostas

No ângulo ideológico, a Carta de 1988 é eclética porquanto adveio de um torvelinho de ideologias diversas e interesses antagônicos, que se conciliaram ao término dos trabalhos constituintes.

### 1.13 – CLASSIFICAÇÃO ONTOLÓGICA OU QUANTO À ESSÊNCIA (KARL LOEWENSTEIN)

Karl LOEWENSTEIN propõe uma **CLASSIFICAÇÃO ONTOLÓGICA DAS CONSTITUIÇÕES**, ou seja, com base naquilo que realmente é (de acordo com a realidade do processo do poder).

O critério ontológico baseia-se na concordância das normas constitucionais com a realidade do processo do poder, ou seja, uma Constituição escrita não vale por si mesma, mas é o que os detentores do poder fazem dela na prática. Logo, a classificação ontológica desenvolvida por Loewenstein se baseia no uso que os detentores do poder fazem da Constituição.

Karl Loewenstein diferencia as constituições pelo seu **CARÁTER NORMATIVO, NOMINAL OU SEMÂNTICO**, nos seguintes termos, verbis:

**1 - CONSTITUIÇÃO NORMATIVA** - é aquela em que suas normas verdadeiramente regulam o processo político e/ou, em contrapartida, o processo do poder se adapta as suas normas (havendo uma simbiose entre constituição e sociedade). É a Constituição efetiva, ou seja, ela determina o exercício do poder, obrigando todos a sua submissão.

Segundo LOEWENSTEIN, normativa é a constituição em que o processo de poder está de tal forma disciplinado que as relações políticas e os agentes do poder subordinam-se às determinações do seu conteúdo e do seu controle procedimental.

Na lição de Uadi Lammego bulos, as constituições normativas “seriam aquelas perfeitamente adaptadas ao fato social. Além de juridicamente válidas, estariam em total consonância com o processo político. No dizer de Loewenstein, **o texto constitucional normativo poderia ser comparado a uma roupa que assenta bem e que realmente veste bem**”. (g. n.)

**2 - CONSTITUIÇÃO NOMINAL** - é aquela em que, embora juridicamente válida, a dinâmica do processo político ainda não se adapta a suas normas, carecendo assim de realidade existencial. Na prática, é ignorada pelos órgãos detentores do poder.

A constituição nominal significa tão-somente que a situação fática não permite, ao menos por hora, a completa integração das normas constitucionais na dinâmica da vida política (exemplo: o salário mínimo na CF/88). Assim, a sua função principal é educativa e seu objetivo é o de se converter, num futuro próximo, numa constituição normativa e realmente determinar a dinâmica do processo de poder. **É como se fossem uma roupa guardada no armário que será vestida futuramente, quando o corpo nacional tiver crescido**. (g. n.)

**3 - CONSTITUIÇÃO SEMÂNTICA** - é aquela em que a realidade ontológica nada mais é do que a mera **formalização da situação existente** entre os detentores do poder político em benefício exclusivo dos detentores do poder de fato. Serve de instrumento para justificar a dominação daqueles que exercem o poder político. A Constituição Semântica ao invés de servir de limitação do poder, figura como o instrumento para estabilizar e eternizar a intervenção dos dominadores fáticos do poder político (Ex. Constituição de 1937 – Constituição do Estado Novo). **Karl Loewenstein compara a carta semântica a uma roupa que não veste bem, mas dissimula, esconde, disfarça os seus defeitos**. (g. n.)

A classificação ontológica de Karl Loewenstein é sintetizada pela doutrina nos seguintes termos:

a) **CONSTITUIÇÃO NORMATIVA** - É aquela que efetivamente cumpre o seu papel, vinculando todo o processo político do Estado - é a constituição respeitada, efetivamente, por todos os Poderes do Estado.

b) **CONSTITUIÇÃO NOMINAL** - É aquela que, apesar de jurídica e formalmente existente, não é respeitada, não é efetiva - ocorre quando os poderes constituídos ignoram sua supremacia, não cumprindo seus preceitos.

c) **CONSTITUIÇÃO SEMÂNTICA** - É aquela utilizada pelos dirigentes do Estado para sua permanência no poder, promovendo o desvirtuamento da finalidade constitucional: em vez de a Constituição limitar a ação dos Governantes em benefício dos indivíduos, seu verdadeiro fim, seria utilizada por estes para a manutenção do próprio poder.

Unindo as três modalidades, temos, então, que a Constituição **normativa** é elaborada para limitar o exercício do poder político, disciplinando-o, e efetivamente o faz; a **nominal**, também é instituída com tal intuito, mas não atinge seus objetivos; e a **semântica**, por sua vez, é estabelecida para apenas aparentemente limitar o exercício do poder; visando na realidade possibilitar que seus atuais detentores permaneçam em suas posições de comando, e efetivamente cumpre a contento sua finalidade.

### Classificação ontológica das constituições brasileiras

No Brasil, considerando a classificação ontológica das constituições de Loewenstein, temos o seguinte quadro: as Cartas de 1891, 1934 e 1946 foram nominais, enquanto os Textos de 1937, 1967, juntamente com a EC n. 1/69, semânticos. Note-se que, **até hoje, não tivemos um texto constitucional normativo.**

**E a Constituição de 1988, seria normativa, semântica ou nominal? Sem dúvida, nominal.**

Esperamos, um dia, por uma Constituição normativa, em consonância com a vida, com os fatores de transformação da sociedade, para valer na prática, produzindo resultado concreto no plano da vida.

#### 1.14 - OUTRO ENFOQUE DOCTRINÁRIO DAS CONSTITUIÇÕES SEMÂNTICA E NOMINAL

Alguns autores classificam as constituições em semântica e nominal sob outro prisma, diverso da visão ontológica de Karl Loewenstein. Alexandre de Moraes sintetiza esta classificação nos seguintes termos:

**a) Constituição nominalista:** é aquela cujo texto da Carta Constitucional já contém verdadeiros direcionamentos para os problemas concretos, a serem resolvidos mediante aplicação pura e simples das normas constitucionais.

**b) Constituição semântica:** a interpretação de suas normas depende da análise de seu conteúdo significativo e do contexto sociológico, ideológico, metodológico.

#### 1.15 – CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nossa atual Constituição Federal apresenta a seguinte classificação: **FORMAL** (quanto ao conteúdo); **ESCRITA** (quanto à forma); **DOGMÁTICA** (quanto ao modo de elaboração); **PROMULGADA, POPULAR OU DEMOCRÁTICA** (quanto à origem), **RÍGIDA** (quanto à estabilidade), **ANALÍTICA** (quanto à extensão); **DIRIGENTE** (quanto à finalidade); **NOMINAL** (quanto à essência); **ECLÉTICA** (quanto à ideologia). Para aqueles que reconhecem a existência das constituições super-rígidas, como Alexandre de Moraes e André Ramos Tavares, a Constituição de 1988 seria – concomitantemente - rígida e **SUPER-RÍGIDA**.

#### Exercícios do Capítulo 1 – Constituição: Conceito, Objeto, Elementos e Classificação (10Q)

**01. [Delegado de Polícia/PCMG-2011-FURMAC].[Q.2].[27/11/2011].[GD]** O “bloco de constitucionalidade” se constitui a partir de

- princípios, normas escritas e não escritas, fundamentos relativos à organização do Estado, direitos sociais e econômicos, direitos humanos reconhecidos em tratados e convenções internacionais dos quais o país seja signatário.
- normas escritas, emendas constitucionais de lastro formal, direitos fundamentais consagrados pela Constituição, de reconhecimento e aplicação internos.
- princípios não escritos, unidade, solidez, valoração de normas constitucionais que podem ser desmembradas para melhor efetivação dos direitos consagrados.
- conteúdo específico das normas constitucionais e infraconstitucionais, estabilidade, dinamicidade, dirigismo, garantismo, além de todas as normas constitucionais de caráter programático.

**02. [Delegado de Polícia/PCDF-2015-FUNIVERSA].[Q.18].[17/05/2015].[GD]** Com relação à classificação das constituições, é correto afirmar que

- a constituição dirigente visa garantir os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão.
- a constituição-garantia anuncia um ideal a ser concretizado pelo Estado e pela sociedade, caracterizando-se por conter normas programáticas.
- constituições outorgadas são aquelas que, embora confeccionadas sem a participação popular, para entrarem em vigor, são submetidas à ratificação posterior do povo por meio de referendo.
- as constituições podem ser ortodoxas, quando reunirem uma só ideologia, como a Constituição Soviética de 1977, ou ecléticas, quando conciliarem várias ideologias em seu texto, como a Constituição Brasileira de 1988.
- as constituições semirrígidas são aquelas que podem ser modificadas por meio de emendas ou de revisão constitucional.

**03. [Ass.Tec.Cont.Int./ALRN/2013-FCC].[Q.42].[01/09/2013].[GD]** Sobre os elementos das Constituições, são considerados elementos orgânicos as normas

- que revelam o compromisso da Constituição entre o Estado individualista e o Estado Social.
- que regulam a estrutura do Estado e do Poder.
- destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da Constituição, do Estado e das instituições democráticas.
- que estabelecem regras de aplicação de outras normas constitucionais.
- que compõem o elenco dos direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação dos Poderes estatais.

**04. (Profº Nivaldo Azevedo/2019-INA)** Sobre os elementos da Constituição, analise as assertivas abaixo e, em seguida, indique a resposta correta:

I - O dispositivo constitucional que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar crimes cometidos por governador de estado insere-se no chamado elemento formal de aplicabilidade.

II - Segundo Pedro Lenza, os elementos limitativos da CF estão consubstanciados nas normas constitucionais destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da Constituição, do Estado e das instituições democráticas.

III - Os elementos orgânicos que compõem a Constituição dizem respeito às normas que regulam a estrutura do Estado e do poder, fixando o sistema de competência dos órgãos, instituições e autoridades públicas.

IV - Tradicionalmente, as normas constitucionais definidoras dos direitos e das garantias individuais constituem elementos limitadores da ação estatal.

É correto afirmar que:

- a) somente a assertiva I está errada.  
b) todas estão erradas.  
c) todas estão corretas.  
d) I, II e IV estão erradas.  
e) III e IV estão corretas.

**05. (Profº Nivaldo Azevedo/2019-INA)** A respeito dos conceitos de constituição formal e material, assinale a resposta incorreta:

- a) Quanto ao conteúdo, a Constituição formal compreende as normas que, mesmo não sendo pertinentes à matéria constitucional, se encontram inseridas em um documento escrito e solene.  
b) Constituição formal é aquela criada por meio de uma assembleia nacional constituinte e consta de um documento escrito.  
c) Se houver a fixação dos direitos e das garantias dos indivíduos é um documento escrito e solene, elaborado por legisladores extraordinários, estamos diante de uma Constituição formal.  
d) Considerando a noção de Constituição material, o ato de um agente público pode ser considerado inconstitucional, mesmo que afete norma não constante do texto da Constituição escrita.  
e) Em sua concepção materialista ou substancial, a Constituição se confundiria com o conteúdo de suas normas, sendo pacífico na doutrina quais seriam as matérias consideradas como de conteúdo constitucional e que deveriam integrar obrigatoriamente o texto positivado.

**06. (Profº Nivaldo Azevedo/2019-INA)** Considerando a noção de constituição formal e material, indique a resposta correta:

- a) O conceito formal de constituição e o conceito material de constituição, atualmente, se confundem, uma vez que a moderna teoria constitucional não mais distingue as normas que as compõem.  
b) O conceito formal de constituição diz respeito a questões procedimentais de alteração e modificação da constituição, bem como ao conteúdo e à matéria constitucional.  
c) A regra constitucional que fixa a idade mínima de 18 anos para fins de imputação de pena criminal integra a chamada Constituição material.  
d) A distinção de conteúdo entre uma norma constitucional em sentido formal e uma norma constitucional em sentido material tem reflexos sobre a aplicabilidade das normas constitucionais.  
e) No Brasil, a CF/88 pode ser classificada como material.

**07. [ProcuradorMPC/TCE-MG/2007-FCC].[Q.08].[22/04/2007].[GP]** No que se refere à classificação das constituições, é certo que as

- (A) sintéticas se formam do produto sempre escrito e flexível, sistematizado por um órgão governamental, a partir de idéias da teoria política e do direito dominante.  
(B) dogmáticas são frutos da lenta e contínua síntese das tradições e usos de um determinado povo, podendo apresentar-se de forma escrita ou não-escrita.  
(C) formais consistem no conjunto de regras materialmente constitucionais, editadas com legitimidade, estejam ou não codificadas em um único documento.  
(D) promulgadas se apresentam por meio de imposições do poder de determinada época, sem a participação popular, tendo natureza imutável.  
(E) analíticas ou dirigentes, examinam e regulamentam todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.

**08. [Auditor/TCE-AM/2007-FCC].[Q.11].[15/07/2007].[GP]** Considerando os vários critérios utilizados para classificar as constituições, elas podem ser classificadas quanto

- I. à forma, em escritas e não escritas;  
II. ao conteúdo, em materiais e formais;  
III. à origem, em promulgadas e outorgadas;  
IV. à estabilidade, em imutáveis, rígidas, flexíveis e semi-rígidas;  
V. à finalidade, em dirigentes e garantias.

É correto o que se afirma em

- (A) I, II, III, IV e V.  
(B) I e II, somente.  
(C) I, III, V, somente.  
(D) II, III e IV, somente.  
(E) III, IV e V, somente.

**09. [Procurador/TCE-AM/2006-FCC].[Q.24].[05/02/2006].[GP]** A Constituição é formal e rígida porque

- (A) suas normas são imutáveis pelo poder de reforma constitucional.  
(B) contém normas formal e materialmente constitucionais.  
(C) editada em documento solene por um poder constituinte originário, somente pode ser alterada consoante o procedimento e a forma nela estabelecidos.  
(D) não está subordinada hierarquicamente ao direito supra-estatal.  
(E) tem como conteúdo matérias exclusivamente constitucionais.

**10. [Procurador/TCE-PI/2005-FCC].[Q.12].[20/03/2005].[GP]** À luz do conceito de constituição, pode-se dizer que a Constituição brasileira de 1988 é

- (A) histórica e analítica.  
(B) histórica e sintética.  
(C) promulgada e semi-rígida.  
(D) dogmática e outorgada.